



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.884/16

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de SERRARIA**, relativa ao **exercício de 2015**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **Julgamento REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão. **Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa e outras providências.***

Embargos de Declaração. *Conhecimento e não provimento.*

ACÓRDÃO APL – TC -00247/18

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-04.884/16** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, exercício de 2015**, de responsabilidade do Prefeito Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA.
2. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **31/01/18**, decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00036/18** e do **Acórdão APL TC 00094/18**:
 1. Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SERRARIA, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA;
 2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SERRARIA, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA;
 3. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
 4. **DETERMINAR** ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 18.936,17 (dezoito mil novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos);
 5. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2018, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no item anterior;
 6. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
2. Irresignado, o responsável opôs os presentes **Embargos de Declaração**, argumentando, em suma, que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, condutor da divergência e formalizador dos atos decisórios, teria discordado do **Relator**, não recomendando nenhuma reposição ao **FUNDEB**, nem aplicação de multa ao ex-Gestor, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e pelo Presidente André Carlo Torres Pontes.
3. O processo foi agendado para a presente sessão, **dispensadas as notificações de estilo bem como a oitiva do MPjTC**, nos termos do art. 229 do Regimento Interno. É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao embargante. Em primeiro plano, faz-se necessário esclarecer que a **decisão embargada não aplicou sanção pecuniária ao ex-gestor.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto à **devolução de valores ao FUNDEB**, ao contrário do que alega o recorrente, **não foi objeto de divergência**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana discordou unicamente quanto à **emissão de parecer prévio**, a **irregularidade das contas de gestão** e à **aplicação da multa**, acompanhando o entendimento do **Relator** quanto às **demaís providências**. Tal fato restou evidente quando da formalização dos atos decisórios pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que **manteve a devolução dos valores à conta do FUNDEB**.

De outra parte, a **restituição em debate foi ordenada** ao **atual Prefeito Municipal**, Sr. Petrônio de Freitas Silva, **não havendo interesse processual** por parte do Sr. Severino Ferreira da Silva, **ex-Prefeito e embargante**.

Por fim, quanto à alegação de que **"o item 1 do Acórdão APL – TC 00094/18** faz referência ao **"exercício de 2016"**, quando na verdade, o julgamento é relativo ao **EXERCÍCIO DE 2015"**, trata-se de mero erro de digitação, que nenhum prejuízo causa à compreensão da decisão, uma vez que o processo é devidamente identificado nas demais partes do ato, inclusive quanto ao exercício correspondente. **Erros dessa natureza, por sua irrelevância, não são suscetíveis de fundamentar embargos declaratórios, conforme jurisprudência pacífica**.

Por todo o exposto, conheço dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL para correção do o "item 1" do Acórdão APL – TC 00094/18, para fazer constar o exercício de 2015, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer PPL TC 00036/18 e do Acórdão APL TC 00094/18.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.884/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL, para correção do o "item 1" do Acórdão APL – TC 00094/18, para fazer constar o exercício de 2015, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer PPL TC 00036/18 e do Acórdão APL TC 00094/18.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Maio de 2018 às 07:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2018 às 12:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL